

lectual, as Repúblicas Checa e Eslovaca depositaram uma declaração a 18 e 30 de Dezembro de 1992, respectivamente, nos termos das quais a Convenção Europeia sobre Patentes (PCT) lhes será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Esta declaração foi acompanhada de outras declarações devidamente especificadas.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Janeiro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

#### Aviso n.º 59/93

Por ordem superior se torna público terem os Governos da Samoa e do Camboja depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 25 de Setembro e 15 de Outubro de 1992, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 18 de Dezembro de 1979.

Em 9 de Setembro de 1992, a notificação de sucessão pelo Governo da Croácia à referida Convenção foi depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Janeiro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

#### Aviso n.º 60/93

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo do Vietname depositou, em 10 de Dezembro de 1992, o instrumento de adesão à Convenção Europeia em Matéria de Patentes (PCT), concluída em Munique a 5 de Outubro de 1973.

A dita Convenção entrará em vigor, para o Vietname, em 10 de Março de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Janeiro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

#### Aviso n.º 61/93

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Camboja depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Outubro de 1992, o instrumento de adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de Dezembro de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Janeiro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

#### Aviso n.º 62/93

Por ordem superior se torna público que a Croácia assumiu, em 18 de Dezembro de 1992, a sucessão relativamente à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e ao Protocolo de Montreal Re-

lativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Janeiro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

#### Aviso n.º 63/93

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da Alemanha, os Governos dos Países Baixos, Reino Unido e Suécia, já membros da Convenção Europeia sobre Patentes, depositaram, respectivamente a 29 de Outubro, 2 de Novembro e 7 de Dezembro de 1992, os instrumentos de ratificação da revisão do artigo 63, assinada em Munique, em 17 de Dezembro de 1991.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Fevereiro de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

#### Aviso n.º 64/93

Por ordem superior se faz público que a Grécia depositou, em 6 de Outubro de 1992, junto do Conselho de Cooperação Aduaneira, o instrumento de confirmação e adesão ao Acordo Relativo à Adopção de Condições Uniformes de Homologação e ao Reconhecimento Recíproco de Homologação de Equipamentos e Peças de Veículos a Motor, concluído em Genebra em 20 de Março de 1958.

De harmonia com o 2.º parágrafo do artigo 7.º, o Acordo entrou em vigor para a Grécia em 5 de Dezembro de 1992.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Fevereiro de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 80/93

de 15 de Março

O presente diploma tem como objectivo a adaptação da legislação portuguesa ao direito comunitário em vigor, relativamente às matérias que podem ser adicionadas aos medicamentos, tendo em vista a sua coloração.

Nos termos da Directiva n.º 78/25/CEE, de 12 de Dezembro de 1977, são autorizadas, para a coloração dos medicamentos, as matérias referidas nas secções I e II do anexo I da Directiva do Conselho de 23 de Outubro de 1962 e respectivas alterações ulteriores, sendo igualmente aplicáveis as disposições transitórias eventualmente previstas para alguma daquelas matérias.

A referida Directiva do Conselho de 23 de Outubro de 1962, relativa à aproximação das regulamentações dos Estados membros no que respeita às matérias corantes que podem ser usadas nos produtos destinados à alimentação humana, foi transposta pelo Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho, e pela Portaria n.º 27/90, de 12 de Janeiro.

Por outro lado, e seguindo as directivas comunitárias, a 5.ª edição da *Farmacopeia Portuguesa*, além de incluir monografias referindo ensaios para alguns corantes, por serem fármacos activos ou reagentes, inclui também uma monografia geral sobre coloração de medicamentos, estabelecendo que os corantes usados para tal fim são os admitidos para os alimentos.

Essa monografia, além de estabelecer doutrina sobre a utilização das matérias corantes nos medicamentos e de seguir a legislação referida, reporta-se também, a propósito do controlo de pureza das matérias corantes autorizadas, a recomendações da Organização para a Agricultura e Alimentação (FAO), que a completam.

Também o anexo II da Portaria n.º 562/89, de 20 de Julho, que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 387/87, de 28 de Dezembro, aprova as normas a que devem obedecer os ensaios analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos dos medicamentos de uso veterinário, dispõe sobre as matérias corantes para medicamentos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma fixa os princípios gerais orientadores da utilização das matérias que podem ser adicionadas aos medicamentos, tendo em vista a sua coloração.

Art. 2.º Só podem ser adicionadas aos medicamentos as matérias corantes aprovadas como aditivos alimentares referidos nos Decretos-Leis n.ºs 192/89, de 8 de Junho, e 387/87, de 28 de Dezembro, pelas Portarias n.ºs 27/90, de 12 de Janeiro, e 562/89, de 20 de Julho, e de acordo com o critério adoptado na monografia sobre coloração de medicamentos da 5.ª edição da *Farmacopeia Portuguesa*.

Art. 3.º As matérias corantes previstas no artigo anterior devem obedecer aos critérios de pureza gerais e específicos, bem como aos métodos de controlo analítico de pureza estipulados nos anexos I e V da Portaria n.º 27/90, de 12 de Janeiro, e suas alterações subsequentes, e a outros descritos ou mencionados na *Farmacopeia Portuguesa*.

Art. 4.º Para os medicamentos não é feita distinção entre matérias corantes para a coloração na massa e de superfície e matérias corantes para a coloração somente da superfície.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Art. 6.º A partir da data da entrada em vigor, e até ao limite máximo de 12 meses, podem continuar à venda os medicamentos que não satisfaçam as disposições do presente diploma, desde que cumpram as exigências legais que lhes são aplicáveis à data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Decreto-Lei n.º 81/93

de 15 de Março

O Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, que aprovou o novo regime jurídico das regiões de turismo, dispõe no n.º 1 do artigo 38.º que estas deveriam adequar os seus estatutos e funcionamento à disciplina jurídica dele constante.

Tal adequação ditou a necessidade de introduzir alterações substanciais e numerosas, razão que justificou a elaboração na íntegra de novos estatutos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os Estatutos da Região de Turismo do Alto Minho-Costa Verde, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 34/83, de 12 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *António Fernando Couto dos Santos* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em Setúbal em 5 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### ANEXO

#### Estatutos da Região de Turismo do Alto Minho-Costa Verde

#### CAPÍTULO I

#### Denominação, natureza, composição, objectivos, sede, delegações e postos de turismo e de informações

Artigo 1.º

#### Denominação e natureza

A Região de Turismo do Alto Minho-Costa Verde é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

#### Composição e área

1 — A Região de Turismo do Alto Minho-Costa Verde é formada pelos seguintes municípios e abrange a totalidade das suas áreas territoriais:

- a) Arcos de Valdevez;
- b) Barcelos;
- c) Caminha;
- d) Esposende;
- e) Melgaço;
- f) Monção;
- g) Paredes de Coura;
- h) Ponte da Barca;
- i) Ponte de Lima;
- j) Terras de Bouro;